



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 29/08/2023 15:32:54.103 - MESA

PL n.4189/2023

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO para direcionar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos agricultores familiares definidos na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. O Art 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III – O agricultor familiar que pratica atividades no meio rural, mesmo que encontre-se em caráter precário de terras públicas.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231924660800>



LexEdit

* C D 2 3 1 9 2 4 6 6 0 8 0 0 *



Gabinete do Deputado Acácio Favacho – MDB/AP

§5º Aos agricultores mencionados no inciso III do **caput** será destinado 50% (cinquenta por cento) dos recursos enviados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) com o propósito de viabilizar a realização de atividades de conservação e uso sustentável desenvolvidas.

§6º Caberá ao agricultor que se mostrar em caráter precário na posse de terra pública, enquanto não houver a devida regularização fundiária, a comprovação de posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ao fundo Constitucional de financiamento Norte – FNO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar e facilitar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Os fundos constitucionais foram criados pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 159, inciso I, alínea “c”, a obrigação de a União destinar 3% da arrecadação do Imposto sobre a Renda – IR e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para serem aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tais fundos visam priorizar os pequenos agricultores, empresários e industriais.

Durante um evento voltado para agricultura, realizado pelo Grupo

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





Gabinete do Deputado ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

AGROMIX, no Município de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá, o qual contou com a participação do Deputado Estadual Junior Favacho (MDB/AP) e com a visita do Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP) percebeu-se que há uma grande prejudicialidade sobre o agricultor familiar decorrente da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, refletindo assim, em uma dificuldade específica de impedimento para o agricultor dependente desse recurso possa iniciar e/ou aumentar sua produção agrícola, quando estes devem comprovar a titularidade da terra.

Os agricultores que estiverem interessados em acessar recursos do FNO, necessitam cumprir alguns requisitos, dentre os quais e principalmente a comprovação de titularidade do imóvel. Esse é o principal entrave, que impede ou limita investimentos financeiros na agricultura familiar, qual seja, a precariedade dos títulos de propriedade fundiária, o que limita o acesso do agricultor familiar ao crédito rural, uma vez que grande parte das propriedades são na realidade, posses.

Assim, os valores oferecidos não são acessados de forma ampla por aqueles que de fato necessitam. Porém, os volumes de recursos disponíveis indicam que a agricultura familiar pode ter um desempenho melhor no futuro caso esse entrave seja minimizado.

Assim, diante da condicionante estabelecida para financiamento pelo FNO, e conforme as reconhecidas dificuldades aos agricultores familiares ocupantes de boa-fé na superação dos obstáculos para obtenção de recursos para custeio, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231924660800>



* C D 2 3 1 9 2 4 6 6 0 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 159	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art159
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198909-27;7827
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326

FIM DO DOCUMENTO